



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Edineide Silveira Carvalho		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Amanda Neyla Silveira Carvalho, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 11814157-0	PARECER Nº 0622/2012	APROVADO: 13.02.2012

I – RELATÓRIO

Maria Edineide Silveira Carvalho, residente à Rua Ari Barroso, 54, Papicu, nesta capital, por meio do processo nº 11814157-0, solicita a este Conselho regularização da vida escolar de Amanda Neyla Silveira Carvalho, aluna do Colégio Farias Brito, nesta capital, diante da situação que a seguir se descreve.

Conforme relato da requerente, a aluna Amanda estuda no Colégio Farias Brito, sede Dom Luís, desde 2010, quando cursou a 1ª série do ensino médio e foi aprovada com êxito, recebendo do Colégio uma Homenagem Especial de Mérito Acadêmico. Ainda segundo informações da responsável, na 2ª série, em 2011, logo o início, houve um problema de saúde na família, envolvendo um parente muito querido da aluna, que comprometeu seu equilíbrio emocional. Passou a ser atendida por especialistas (psiquiatra, psicólogo e terapias). Sob várias dificuldades que passou a enfrentar, a aluna conseguiu fazer todas as avaliações da 3ª etapa. Entretanto, em meados de novembro de 2011, a aluna foi acometida por uma crise mais grave, tendo que se afastar da escola e impedida de realizar as avaliações da 4ª etapa. O Colégio, então, atribuiu-lhe zero nessa etapa, o que a deixou numa condição de recuperação em sete disciplinas.

Segundo a responsável, o Colégio recebeu no período de maio a dezembro de 2011 todos os atestados médicos que justificaram a infrequência da aluna. Atualmente em tratamento psiquiátrico, a aluna não apresenta condições de ser submetida a qualquer processo de avaliação, conforme declaração anexa ao processo. Apesar da situação, vem fazendo um esforço adicional de cumprir com as tarefas da recuperação.

As tentativas de diálogo dos responsáveis com a direção da escola foram infrutíferas. Do último contato com a direção pedagógica, em 02/01/2012, ficou o compromisso de o Colégio analisar o caso e dar um retorno. Por outro lado, a data de encaminhamento do presente requerimento ao CEE é de 02/01/2012.

Ressalte-se que o desempenho da aluna no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM foi muito bom, com uma pontuação acima de 400 em todas áreas do conhecimento e de 820 em redação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0622/2012

Compõem o processo os seguintes documentos, além do requerimento:

- cópia do resultado do ENEM, acesso de 05/01/2012;
- cópia do registro de entrada na Ouvidora do Colégio Farias Brito, datado o acesso de 05/01/2012, de autoria da tia da aluna Amanda – Cidinha Carvalho, relatando a situação da sobrinha e pedindo providências ao Colégio;
- receitas de medicamentos prescritos por médicos psiquiatras para a aluna Amanda (Frontal, Passiflora, Rivotril 2mg, Kitapen 200mg, Depakote 500mg, Amplictil 100mg);
- declaração do médico Raimundo Severo Júnior (psiquiatra - CRM 4899), emitida em 29/12/2011, afirmando que a aluna apresenta quadro clínico compatível com o diagnóstico F31.2 (CID-10), e que faz uso de 'fumarato de quetiapina (600mg/dia), valproato de sódio (500mg/dia) e clonazepan (4mg/dia), e por causa desse quadro e da medicação não apresenta condições de ser submetida a qualquer tipo de avaliação escolar, tendendo a piorar caso se insista nesse procedimento;
- cópias de Boletins datados de: 04/05/2011, relativo à média da 1ª etapa da 2ª série do ensino médio, com uma nota abaixo da média, em Biologia e Práticas de Lab (6,5); 12/09/2011, relativo à média da 2ª etapa, com duas notas abaixo da média, em Química e Práticas de Lab. (5,0) e Língua Inglesa (6,5); 24/10/2011, relativo à média da 3ª etapa, com seis notas abaixo da média, em Língua Inglesa (6,0), em Matemática (6,5); em Física (6,5); Química e Práticas de Lab. (6,5); em Biologia e Práticas de Lab. (4,5); e em Geografia (5,5). Neste último boletim, há registros feitos a lápis;
- cópia do Módulo de Recuperação de Geografia, datado de 08/12/2011;
- Ficha de Informação Escolar, emitida pelo CEE, no qual consta que o estabelecimento está com parecer (nº 523/2008) de credenciamento vigente até 31/12/2012.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A matéria em apreço ou casos análogos a este já foram objeto de vários Pareceres deste Conselho, a saber: nº 879/99, aprovado em 29.09.99, com efeito normativo; nº 1031/99, aprovado em 10.11.99; nº 0773/00, aprovado em 21.08.2000; nº 0495/01, aprovado em 12.09.2001; nº 0989/03, aprovado em 20.10.2003; nº 0856/04, aprovado em 08.11.2004.

Além destes pareceres, a vigência do Decreto-Lei nº 1.044/69 de 21.10.1969, publicado no D.O.U. de 22.10.1969 e retificado no D.O.U. 11.11.1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica”, tem sido referência e fundamentação legal para a maioria dos casos encaminhados ao Conselho.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0622/2012

Neste Decreto, no Art. 1º e alíneas, “são considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares (...); b) ocorrência isolada ou esporádica; c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado (...). Como as situações contempladas obviamente implicam em infrequência à escola, na maioria das vezes, o Decreto então estabelece (Art. 2º) que se deve “atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento”.

Verifica-se, portanto, que o Decreto “abriu aos alunos portadores de condições mórbidas a possibilidade de manter a continuidade de seus estudos, mediante a adoção de regime de exercícios domiciliares”. Nesse sentido, todos os pareceres acima citados possibilitaram ao interessado um atendimento educacional individualizado e em sua residência, tendo em vista que o aluno não apresentava condições de convivência social nos espaços escolares.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, nº 9394/1996), para os educandos com necessidades especiais, dispõe-se no inc. I do Art. 59 que devem ser assegurados “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades”, fundamento este muito recorrente nos pareceres supracitados.

No que respeita à frequência escolar, a LDB em seu Art. 24, inciso VI, diz textualmente: “O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto em seu regimento e no do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”. Nos pareceres voltados para a matéria em apreço, normatizou-se que os alunos acometidos por esses estados de saúde pudessem 'prosseguir os seus estudos, mediante exercícios domiciliares, desde que a escola tenha capacidade para desempenhar a tarefa a contento e haja cooperação da família. Enquanto sujeito ao regime de exercícios domiciliares, o aluno terá a sua frequência às aulas considerada efetiva”.

Diante do exposto e com base na legislação e pareceres (incluindo um de caráter normativo) indicados, somos de parecer favorável a que o Colégio Farias Brito, sede Dom Luiz, organize e assegure condições pedagógicas especiais de atendimento ao processo de escolarização da aluna Amanda Neyla Silveira Carvalho, em face de sua situação atual, impedida temporariamente de frequentar em condições normais o estabelecimento de ensino e realizar atividades inerentes a sua condição de aluna.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0622/2012

Constata-se que Amanda, por suas notas e médias, além do histórico recente de bom desempenho na 1ª série do ensino médio, incluindo sua boa performance nos resultados do ENEM, tem potencial cognitivo e mostrou resultados efetivos no sucesso até aqui obtido. Está passando por uma situação inesperada, que pode acontecer a qualquer pessoa, e cujos efeitos fogem de sua capacidade de controle neste momento. Precisa de ajuda de diferentes campos para reencontrar seu equilíbrio e retomar sua vida. Percebe-se que a família está próxima, atenta e tem buscado ajuda específica para contribuir com a melhoria de seu estado.

Ao Colégio compete, em articulação com a família, proporcionar condições efetivas para que a aluna possa responder com êxito ao processo de recuperação já iniciado, dando-lhe um prazo maior de tempo, diversificando/adequando os processos avaliativos, enfim construindo alternativas pedagógicas que garantam o respeito à seriedade pela qual este estabelecimento prima no seu ofício e, ao mesmo tempo, atendam a uma aluna que hoje se encontra numa situação diferenciada dos demais e precisa que a escola também respeite essa diferença, sem fazer concessões ou aligeiramentos, mas entenda que os procedimentos pedagógicos devem considerar uma nova realidade, e continuar a serviço da aprendizagem e sucesso da aluna. Sendo necessário, e devidamente acordado com a família e aluna, prestar serviços domiciliares para que a mesma contorne as dificuldades de frequência ao Colégio. E enquanto sujeito ao regime de exercícios domiciliares, caso necessário, a aluna terá a sua frequência às aulas considerada efetiva.

Reitera-se que o interesse e compromisso deste Conselho alinham-se com o sucesso da aluna, resguardando e respeitando os limites e as possibilidades do estabelecimento de ensino, e reconhecendo o empenho que o Colégio Farias Brito certamente fará para constituir-se parceiro na solução desta situação.

O presente parecer, portanto, deve ser tomado com fundamento legal para os atos e procedimentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar da aluna.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0622/2012

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2012.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Vice-Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE